



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO¹ n. 34/2025

Processo Administrativo: s/n.

Assunto: Pensão por morte.

Interessado: Allette Lici de Lima (Falecimento de Carlos Alberto ferreira).

Ementa. Pensão por morte de servidor público. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Allette Lici de Lima, portadora do RG n. 551158, SSP/MT, CPF n. 405.594.401-20, solicitando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor público Carlos Alberto Ferreira, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor executivo do Comodoro-Previ, amparado pelo art. 40, §7º, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014, conforme requerimento anexado.

Constam no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Documentos pessoais da requerente;
- Certidão de óbito do Sr. Carlos Alberto Ferreira;
- Documentos pessoais do *de cujus*;
- Declaração de estado civil (união estável);
- Relatório de dependentes;
- Declaração de não acumulo de pensões;
- Comprovantes de endereço;
- Planilha de calculo de pensão por morte, expedida pelo Comodoro Previ;

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



- Portaria n. 003/2025 de concessão do benefício de aposentadoria por morte e sua publicação no Diário Oficial do Município (n. 4.684);
- Portaria n. 148/2002 de nomeação do ex-servidor;
- Recibos de pagamento dos últimos salários;
- Documentos que comprovam a união estável.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

Eis a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Sem maiores delongas, verificamos que os documentos contidos nos autos estão aptos a ensejar a pensão por morte requerida, consoante arts. 40², §7º, II, e 201, V, da CF, e o art. 28 da Lei Municipal n. 1.519/2014, alterado pela Lei Municipal n. 1.674/2016, consoante abaixo descrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso

^{2 2} Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

Dessa forma, verifica-se que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

"Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º. A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação."

Passo seguinte, importante verificarmos a questão dos dependentes do segurado que estarão aptos a receber a cota parte correspondente à pensão, legalmente



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



tratado no art. 7º, da Lei Municipal que rege o RPPS (1.519/2014), bem como a perda da qualidade dos mesmos, disciplinado no art. 9º da referida norma especial.

“Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

*I - O cônjuge, **a companheira**, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;*

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável como entidade familiar com o segurado ou segurada, inclusive nos casos de relação homo afetiva.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Quanto à perda da qualidade de dependente de segurado:

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de atingirem a maioridade civil;

b) do casamento;

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou,

d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio e pela nova união estável;

b) pela cessação da invalidez, e

c) pelo falecimento.”



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Da consulta dos documentos contidos na pasta encaminhada à Procuradoria pelo consulente, encontra-se o relatório de comprovação da condição dos dependentes, em que somente consta a companheira como dependente, ou seja, há filhos, porém, todos são maiores de idade.

Por outro lado, a cônjuge (Allette Lici de Lima), se encontra devidamente qualificada e comprovada a sua convivência com o segurado, conforme documentos acostados, o que lhe permite, salvo melhor juízo, ter acesso a 100% da pensão referente ao óbito do servidor.

O art. 1.723 do Código Civil traça os requisitos para o reconhecimento da união estável. Veja-se:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A união estável é uma situação fática na qual independe de qualquer documento solene para a sua caracterização, dessa forma, a partir do momento em que ocorre a convivência harmônica entre o casal, passando a viver em regime de companheirismo, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família a união estável já está constituída.³

No caso dos autos, percebe-se que constam documentações comprovando a situação fática narrada, notadamente a declaração de estado civil, cadastros em estabelecimento e conta conjunta. Ressalta-se, ainda, que no relatório de dependentes consta o nome da requerente.

Torna-se necessária a demonstração do cálculo do tempo de gozo da pensão por morte a ser implementada à requerente, nos moldes do art. 32 da lei de regência do Comodoro Previ, abaixo transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

³ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-faco-para-comprovar-a-uniao-estavel/807742614>



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.

§ 5º. É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.

Ademais, Carlos Alberto Ferreira até a data de seu óbito (18/01/2025) foi servidor efetivo desde 04/03/2002 (data de ingresso), portanto, suas contribuições ultrapassam dezoito contribuições mensais. O servidor vivia em união estável com a Sra. Allete Lici de Lima desde 1990, conforme declaração acostada aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Além disso, a beneficiária, Sra. Allete Lici de Lima, na época do óbito possuía a idade de 60 (sessenta) anos, uma vez que nasceu em 24/07/1964, conforme cópia do RG anexo aos autos.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria-Geral do Município **emite parecer favorável a concessão de pensão por morte à Sra. Allette Lici de Lima**, com fundamento no art. 40, §7º, II, e 201 da Constituição Federal, c/c, art. 28, I, e 32 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Ademais, recomenda-se a juntada de **certidão de tempo de serviço e portaria de exoneração**, uma vez que essas documentações estão ausentes no presente procedimento.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo, após a análise da Controladoria Interna deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 17 de março de 2025.

RODRIGO
RODRIGUES
PERES:003659271
47

Assinado de forma digital
por RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147
Dados: 2025.03.17
08:55:53 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município